



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 6 DE JUNHO DE 2023.

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objetivo adequar a Lei Complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023, que “Consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Marabá, Estado do Pará, adequando-se à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019” aos novos ditames estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que “Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

O principal motivo se dá em razão de que o projeto ora aprovado, que deu origem à Lei Complementar nº 17, de 2023, fora proposto no exercício de 2021, ou seja, antes da aprovação e entrada em vigor da referida normativa. Assim, deve-se consignar, ainda, que houve elevação nas idades e nos pontos previstos nas regras de aposentadorias, a teor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o que acabou por ficar desatualizado na Lei Complementar nº 17, de 2023.

Assim, clarividente a necessidade de aprovação deste projeto de lei complementar, com vistas a adequar e ajustar situações da Lei Complementar nº 17, de 2023 que se fazem pertinentes.

Com essas justificativas e certo da compreensão dos Senhores Vereadores ao propósito desta iniciativa, espera-se e aguarda-se a aprovação do projeto por essa E. Casa de Leis.

Sem mais para o momento, certos de vossa compreensão, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais ativa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a lei complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023, que consolidou a legislação do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de marabá, adequando-se à portaria nº 1.467, de 2 de junho de 2022, do ministério do trabalho e previdência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A taxa de administração do serviço previdenciário 1,2% (um vírgula dois por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Marabá, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado, mensalmente, das contribuições previdenciárias repassadas ao IPASEMAR, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS de Marabá, com observância das normas específicas do Ministério do Trabalho e Previdência.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 3º Em observância ao artigo 195, § 5º da Constituição Federal, artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 69 da Portaria MTP nº 1467, de 2 de junho de 2022, os projetos de lei que tenham por objeto a alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio devem estar acompanhados de parecer técnico atuarial acerca dos impactos orçamentário, financeiro e atuarial no Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)

“Art. 10.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

§ 1º A alíquota de contribuição normal, de que trata o caput deste artigo, será de 16,70% (dezessete inteiros e sete décimos por cento), sendo que 1,2% (um vírgula dois por cento) serão destinados, exclusivamente, para o custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS, na forma do art. 5º desta Lei Complementar.

..... ” (NR)

“Art. 42.

.....

§ 4º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

I - licença prêmio e férias;

II - licenças para tratamento de saúde, não superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda a sua vida laboral;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

§ 5º Não será computado como atividade especial o período de afastamento para tratar de interesse particular.

§ 6º O tempo de contribuição, devidamente comprovado, não computado como tempo especial, poderá ser utilizado no cálculo dos proventos da aposentadoria, desde que cumprido os requisitos previstos neste artigo.

§ 7º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

§ 8º Para efeitos do art. 198, § 10, da Constituição Federal, o tempo de efetivo exercício no cargo efetivo de agente comunitários de saúde e agente de combate às endemias será considerado como atividade especial, dispensando-se a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.” (NR)



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

“Art. 43.

§ 7º Aplica-se ao tempo de contribuição nas funções de magistério os critérios estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 42 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 44. O servidor público com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por:

I - tempo de contribuição, se cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- c) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- d) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e
- e) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

II - idade, se cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- b) 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- c) 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
- d) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial,



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

serão aquelas definidas em normativas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º Se o segurado, após a filiação ao RPPS municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º do deste artigo.

§ 5º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 6º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

‘Art. 45

.....

§ 6º Decreto Executivo regulamentará a concessão da readaptação.” (NR)

“Art. 52.

.....

§ 11. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 51 desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

§ 12. Os proventos de aposentadoria previstas neste Capítulo ficarão sujeitos, exclusivamente, ao reajuste anual, nas mesmas épocas e índices que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.” (NR)

“Art. 55.

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º.

§ 3º REVOGADO” (NR)

“Art. 57.

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e do § 1º.” (NR)

“Art. 67.

.....

§ 11. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social– RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social– RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “d” e “e” do inciso III deste artigo.” (NR)

“Art. 70.

.....



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos de art. 42 e 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro (a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata este artigo para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 2º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário-mínimo nacional.” (NR)

“Art. 126. Sem prejuízo das contribuições previdenciárias previstas no art. 10 desta Lei Complementar, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPASEMAR, fica estabelecido que o Município de Marabá efetuará aportes mensais adicionais apurado na Avaliação Atuarial, conforme Anexo Único.

.....

§ 2º Os aportes serão repassados ao IPASEMAR até o dia 15 (quinze) do mês de cada competência.

.....

§ 4º Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas no § 2º deste artigo, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art. 22 desta Lei Complementar.”

.....” (NR)

“Art. 127. Para efeitos do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente, no âmbito do RPPS do Município, a alteração promovida pelo art. 1º daquela Emenda no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma Emenda.

“Art. 128. Ficam revogados os arts. 2º a 4º, arts. 6º a 108, arts. 144 a 191, arts. 193 a 195 e art. 198 da Lei Municipal nº 17.756, de 20 de dezembro de 2016.”

“Art. 129. Esta Lei Complementar entra em vigor:



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

I - no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro subsequente ao da sua aprovação, quanto ao disposto no art. 5º, permanecendo em vigor o art. 155 da Lei nº 17.756, de 20 de dezembro de 2016; e

II - na data da sua publicação para os demais dispositivos, não sendo mais aplicáveis o § 21 do art. 40 da Constituição Federal, os arts. 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.”

Art. 2º Fica revogada a alínea “e” do inciso I do art. 67 da Lei Complementar nº 17, de 4 de janeiro de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua aprovação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 6 de junho de 2023.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá